

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**DESCUMPRIMENTO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL REPROVA
CONTAS DA CÂMARA DE PONTA DE PEDRAS**

O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) decidiu considerar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Raimunda Castro Grande, por irregularidades como o descumprimento do limite de 70% de gastos com a folha de pagamento, estabelecido pela Constituição Federal. A decisão foi tomada em sessão virtual realizada nesta quarta-feira (22), sob a presidência da conselheira Mara Lúcia. Segundo o relator do processo, conselheiro Sérgio Leão, os gastos totais com a folha de pagamento totalizaram o valor de R\$ 871.979,25, que correspondeu a 71,34% do total transferido à Câmara Municipal (R\$ 1.222.210,00), descumprindo o limite de 70% estabelecido no § 1º, do Art. 29-A, da Constituição Federal.



Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.

A ordenadora de despesas sofreu a aplicação de multas que totalizam R\$ 6.090,44, devido a irregularidades/impropriedades, entre as quais: A remessa da Prestação de Contas do 1º e 2º quadrimestres ocorreram fora dos prazos legais;

As Remessas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Semestre ocorreram fora do prazo legal;

Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no montante de R\$ 183.115,64;

Divergência entre a execução financeira encaminhada digitalmente em arquivo PDF com a registrada no Sistema E-Contas;

Responsabilização financeira à ordenadora de despesas com o lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$ 22,10, decorrente da divergência entre o Saldo inicial do Exercício de 2015 que foi demonstrado na Prestação de contas encaminhada, que foi de R\$ 0,00, e o evidenciado no Acórdão nº 31.482/2018, que materializou a decisão plenária que aprovou com ressalvas as contas do exercício de 2014 em 30.11.2018, que foi na ordem de R\$ 22,10.

Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no montante de R\$ 183.115,64;

Divergência entre a execução financeira encaminhada digitalmente em arquivo PDF com a registrada no Sistema E-Contas;

Responsabilização financeira à ordenadora de despesas com o lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$ 22,10, decorrente da divergência entre o Saldo inicial do Exercício de 2015 que foi demonstrado na Prestação de contas encaminhada, que foi de R\$ 0,00, e o evidenciado no Acórdão nº 31.482/2018, que materializou a decisão plenária que aprovou com ressalvas as contas do exercício de 2014 em 30.11.2018, que foi na ordem de R\$ 22,10.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR 11

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA 16



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcm para](#)

TCMPA
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.319, DE 07/04/2021**

Processo nº 056019.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: R V L MELO CIA LTDA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE-BOI. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056019.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) R V L Melo Cia Ltda, relativas ao exercício financeiro de 2019.**APLICAR** multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não alimentação correta do Mural de Licitações, descumprindo o Art. 12, §2º, da Resolução nº 11.535/2014 e alterações posteriores, ao(à) Sr(a) R V L Melo Cia Ltda, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Flávio Rodrigues da Silva, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.086.456,85, após comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Ciente o ordenador, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta), após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.352, DE 14/04/2021

Processo nº 056020.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DE EDUCAÇÃO DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: LEISE MESQUITA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DE EDUCAÇÃO DE PEIXE-BOI. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃOVISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056020.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Leise Mesquita, relativas ao exercício financeiro de 2019.**APLICAR** multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não alimentação correta do Mural de Licitações, descumprindo o Art. 12, §2º, da Resolução nº 11.535/2014 e alterações posteriores, ao(à) Sr(a) Leise Mesquita, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no

prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Leise Vieira de Mesquita, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.272.371,23, após comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Ciente a ordenadora, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.353, DE 14/04/2021

Processo nº 056012.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE MAN E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: LEISE MESQUITA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MAN E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PEIXE-BOI. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056012.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Leise Mesquita, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no

Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não alimentação correta do Mural de Licitações, descumprindo o Art. 12, §2º, da Resolução nº 11.535/2014 e alterações posteriores, ao(a) Sr(a) Leise Mesquita, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Leise Vieira de Mesquita, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.415.093,99, após comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Ciente a ordenadora, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.354, DE 14/04/2021

Processo nº 050398.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: ANTONIA IVANILDE PEREIRA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050398.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Antonia Ivanilde Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonia Ivanilde Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação correta do Mural de Licitações, descumprindo o Art. 12, §2º, da Resolução nº 11.535/2014 e alterações posteriores.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser concedido à ordenadora Antonia Ivanilde Pereira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.759.650,15, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.355, DE 14/04/2021

Processo nº 050409.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ELIANA LÚCIA PINHEIRO ROLIM (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050409.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Eliana Lúcia Pinheiro Rolim, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eliana Lúcia Pinheiro Rolim, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação correta do Mural de Licitações, descumprindo o Art. 12, §2º, da Resolução nº 11.535/2014 e alterações posteriores,

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Eliana Lúcia Pinheiro Rolim, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.185.167,54, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no



caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.356, DE 14/04/2021

Processo nº 011002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: LUIZ ANTONIO ALMEIDA MACHADO (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 011002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luiz Antonio Almeida Machado, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Deixo de aplicar a penalidade pecuniária sobre a intempestividade na remessa das contas do 1º e 2º quadrimestres, por terem sido apenas de 22 dias cada uma delas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Luiz Antonio Almeida Machado, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 700, II, do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre (67 dias), descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época.

2. Multa na quantidade de 1127 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.200,00, prevista no Art. 700, II, do RITCM-PA, correspondente a 10% de seus subsídios anuais, devidamente corrigidos, pelo atraso na entrega

do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre (210 dias), descumprindo a IN 01 /2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em favor de quem deverá ser emitido o “Alvará de Quitação” na importância de R\$ 1.068.199,38, correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-FUNREAP, dos valores estipulados a título de multas.

ACÓRDÃO Nº 38.377, DE 22/04/2021

Processo nº 050410.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: GABRIELA PINHEIRO ALVES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050410.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não



alimentação correta do Mural de Licitações, descumprindo o Art. 12, §2º, da Resolução nº 11.535/2014 e alterações posteriores.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Gabriela Pinheiro Alves, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 9.982.557,72, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.413, DE 28/04/2021

Processo nº 007222.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DO MEIO AMBIENTE DE ANAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DO MEIO AMBIENTE DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS JULGADAS REGULARES. SEM DESPESAS IDENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 007222.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Raimundo Da Silva Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2019.

ACÓRDÃO Nº 38.570, DE 12/05/2021

Processo nº 050405.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: GABRIELA PINHEIRO ALVES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050405.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não inserção no mural de licitações de documentos referentes aos procedimentos licitatórios, descumprindo o Art. 12, §2º, da Resolução nº 11.535/2014/TCM e alterações posteriores.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora de despesas Gabriela Pinheiro Alves, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.532.058,71, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.571, DE 12/05/2021

Processo nº 077398.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: GENILSON ALESSANDRO SOUZA DE NAZARÉ (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 077398.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Genilson Alessandro Souza De Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas

falhas verificadas nos procedimentos licitatórios, ao (à) Sr(a) Genilson Alessandro Souza De Nazaré, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Genilson Alessandro Souza de Nazaré, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.035.763,40, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o interessado, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.592, DE 19/05/2021

Processo nº 025203.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: MANOEL BENJAMIM DE ALMEIDA BARBOSA (Ordenador), ANA PAULA OLIVEIRA RIBEIRO (Ordenador) E FERNANDA LOBO COSTA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025203.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Manoel Benjamim De Almeida Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2019.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ana Paula Oliveira Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Fernanda Lobo Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Devem ser emitidos os respectivos Alvarás de Quitação aos ordenadores responsáveis, no valor de R\$ 7.369.176,02 (sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil cento e setenta e seis reais e dois centavos) para o Sr. Manoel Benjamim de Almeida Barbosa (01/01 a 05/05/2019), R\$ 10.411.477,00 (dez milhões, quatrocentos e onze mil quatrocentos e setenta e sete reais) para a Sra. Ana Paula Oliveira Ribeiro (06/05 a 17/11/2019) e R\$ 5.594.915,22 (cinco milhões, quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) para a Sra. Fernanda Lobo Costa (18/11 a 31/12/2019).

ACÓRDÃO Nº 38.597, DE 19/05/2021

Processo nº 017416.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRAGANÇA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ALEXY BRITO DE SALES (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 017416.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Alexy Brito De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Alexy Brito De Sales, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas contribuições retidas e não repassadas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 50, II, da LC 101/00.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas falhas verificadas nos processos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Alexy Brito de Sales, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 17.127.979,29, após comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/Pa e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.598, DE 19/05/2021

Processo nº 077361.2019.2.000

Jurisdicionado: FMS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: PATRICIA SILVA CHAVES (Ordenadora)



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 077361.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Patrícia Silva Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Patrícia Silva Chaves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas contribuições previdenciárias retidas e não repassadas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas falhas verificadas nos processos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora de despesas Patrícia Silva Chaves, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.784.078,97, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.620, DE 26/05/2021

Processo nº 025204.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARIA BETÂNIA PEREIRA BARBOSA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025204.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Betânia Pereira Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Deve ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.554.743,38 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.631, DE 26/05/2021

Processo nº 103409.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: ANTONIA ANDREIA RIBEIRO DE SOUSA (Ordenadora – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 103409.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Antonia Andreia Ribeiro De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Antonia Andreia Ribeiro De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na remessa das prestações de contas trimestrais.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições previdenciárias retidas e não repassadas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.
3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais estimadas, descumprindo o Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora de despesas Antônia Andréia Ribeiro de Sousa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 20.988.631,04, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 39.244, DE 09/09/2021

Processo n.º 105002.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Tucumã

Responsável: Anivaldo Julião de Lima

Procurador/Contador: Michel Alves Pereira

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: Câmara Municipal de Tucumã. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. Comprovação da existência de negociação de débito previdenciário. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Anivaldo Julião de Lima, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tucumã, referente ao exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Anivaldo Julião de Lima, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-3.272.655,15 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), após a comprovação do pagamento da multa referente à incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de 300 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA, devendo a mesma ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.



ACÓRDÃO Nº 39.245, DE 09/09/2021

Processo n.º 108339.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Água Azul do Norte

Responsáveis: Arlen Faustino de Souza – 01/01/2019 até 30/04/2019 e Claudineia Prates da Silva Pereira – 01/05/2019 até 31/12/2019

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Água Azul do Norte. EXERCÍCIO 2019. NOS PERÍODOS DE RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES arlen Faustino de Souza E Claudineia Prates da Silva Pereira, CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Arlen Faustino de Souza (01/01/2019 até 30/04/2019) e da Sra. Claudineia Prates da Silva Pereira (01/05/2019 até 31/12/2019), ordenadores de despesas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Água Azul do Norte, no exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares as contas prestadas por Arlen Faustino de Souza e Claudineia Prates da Silva Pereira, aos quais devem ser emitidos Alvarás de Quitação nos valores respectivos de R\$ 396,55 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 11.232,65 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Protocolo: 35975

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.804, DE 09/09/2021**

Processo n.º 027428.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Conceição do Araguaia

Responsável: Núbia Aparecida Neiva Oliveira Martins

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Conceição do Araguaia. EXERCÍCIO 2019. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS E INEXISTÊNCIA de DESPESAS ORDENADAS. CONTAS ARQUIVADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Sra. Núbia Aparecida Neiva Oliveira Martins, ordenadora de despesas da Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Conceição do Araguaia, no exercício de 2019, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Determinar o **ARQUIVAMENTO** das contas prestadas por Núbia Aparecida Neiva Oliveira Martins, com fundamento no Art. 44, §3º, da LC Estadual nº 109/2016, considerando-se que não houve realização de despesas, uma vez que não foram transferidos recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Conceição do Araguaia.

Protocolo: 35975

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**MEDIDA CAUTELAR****CONSELHEIRO CEZAR COLARES****MEDIDA CAUTELAR****SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
(DECISÃO MONOCRÁTICA)****PROCESSO:** 1.021001.2021.2.0013**MUNICÍPIO:** CAMETÁ**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL**EXERCÍCIO:** 2021**RESPONSÁVEL:** VICTOR CORREA CASSIANO – **Prefeito;**
Adenilton Batista Veiga – **Presidente da CPL****ASSUNTO:** Suspensão à Adesão à **Ata de Registro de Preço nº 007/2020-CSL/SINFRA** – Determinação de Medida Cautelar

CONSIDERANDO o relatório de análise preliminar (Informação de nº 806/2021) elaborado pela 2ª Controladoria/TCM-Pa, acerca do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2020-CSL-



SINFRA pela Prefeitura Municipal de Cametá, decorrente da Concorrência nº 012/2020-CSL-SINFRA, da Secretaria de Estado de Infraestrutura/Sinfra do Estado do Maranhão, cujo objeto é o registro de preços para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações, sob demanda, de prédios e logradouros públicos, onde constata o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações e da Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, dada a ausência de publicação no mural de licitações e no sistema GEO-OBRS deste Tribunal, assim como o descumprimento da Lei nº 12.527/2011 – LAI, face a ausência de publicação no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cametá, da documentação relativa ao procedimento de adesão à referida Ata de Registro de Preço;

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 012/2020 – CSL/SINFRA, proveniente da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão/SINFRA, tem como objeto a *execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações, de prédios e logradouros públicos, sob demanda*, ou seja, não havendo definição efetiva da(s) finalidade(s) pretendida(s) pela Administração Pública licitante, cuja previsão de reformas/adequações poderá implicar na possibilidade da execução de serviços ou obras.

Não cabe a este Tribunal fiscalizar a abrangência e a generalidade do objeto das licitações acima referidas, todavia, cumpre-lhe analisar a adesão implementada pela Prefeitura Municipal de Cametá/Fundo Municipal de Educação, em relação à qual verifica-se a ausência de sustentáculo legal, na medida em que, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 7º¹ estabelece que obras e prestação de serviços somente poderão ser executadas quando houver:

- a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e;
- c) houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

CONSIDERANDO que o artigo mencionado estabelece que o descumprimento das disposições acima referenciadas implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (art. 7º. §6º²). Tem-se que a sustação da adesão

pela Prefeitura Municipal/ Fundo Municipal de Educação de Cametá à ata de Registro 007/2021-CSL/SINFRA (Concorrência Pública nº 012/2020), provenientes da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão/SINFRA e aos contratos decorrentes, caso tenham ocorrido, é a medida que se impõe, na forma do art. 341, II, §2º do R. I. do TCM/PA.

CONSIDERANDO ainda os termos da NOTIFICAÇÃO Nº 226/2021 GCCC/TCM/PA, encaminhada ao gestor, proveniente da Informação nº 806/2021/2ª CONTROLADORIA/TCM/PA;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação da referida adesão à **Ata de Registro de Preço nº 007/2020** na fase em que se encontra, bem como dos **pagamentos relativos** à mesma, decorrentes de contratos, que porventura já tenham sido firmados, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Cametá, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação das medidas determinadas, devidamente publicada na Imprensa Oficial, no GEOBRAS e Mural de Licitações, deste Tribunal.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 5.000 (cinco mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 22 de setembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

¹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I- projeto básico;
- II- projeto executivo;
- III- execução das obras e serviços.



§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

2 (...) § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

MEDIDA CAUTELAR

SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO: 1.021001.2021.2.0014

MUNICÍPIO: Cametá

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: Victor Correa Cassiano – Prefeito

Adenilton Batista Veiga – Presidente da CPL

ASSUNTO: Suspensão à Adesão à Ata de Registro de Preço nº 020/2021-CSL/SINFRA – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO o relatório de análise preliminar (Informação de nº 806/2021) elaborado pela 2ª Controladoria/TCM-Pa, acerca do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 020/2021-CSL-SINFRA pela Prefeitura Municipal de Cametá, decorrente da Concorrência nº 022/2020-CSL-SINFRA, da Secretaria de Estado de Infraestrutura/Sinfra do Estado Do Maranhão, cujo objeto é o registro de preços para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações, sob demanda, de prédios e logradouros públicos, onde constata o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA

e alterações e da Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, dada a ausência de publicação no mural de licitações e no sistema GEO-OBRA deste Tribunal, assim como o descumprimento da Lei nº 12.527/2011 – LAI, face a ausência de publicação no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cametá, da documentação relativa ao procedimento de adesão à referida Ata de Registro de Preço;

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 022/2020 – CSL/SINFRA, proveniente da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão/SINFRA, tem como objeto a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações, de prédios e logradouros públicos, **sob demanda**, ou seja, não havendo definição efetiva da(s) finalidade(s) pretendida(s) pela Administração Pública licitante, cuja previsão de reformas/adequações poderá implicar na possibilidade da execução de serviços ou obras.

Não cabe a este Tribunal fiscalizar a abrangência e a generalidade do objeto das licitações acima referidas, todavia, cumpre-lhe analisar a adesão implementada pela Prefeitura Municipal de Cametá/Fundo Municipal de Educação, em relação à qual verifica-se a ausência de sustentáculo legal, na medida em que, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 7º¹ estabelece que obras e prestação de serviços somente poderão ser executadas quando houver:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e;

c) houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

CONSIDERANDO que o artigo mencionado estabelece que o descumprimento das disposições acima referenciadas implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (art. 7º. §6º²). Tem-se que a sustação da adesão pela Prefeitura Municipal/ Fundo Municipal de Educação de Cametá à ata de Registro 020/2021-CSL/SINFRA (Concorrência Pública nº 022/2020), provenientes da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão/SINFRA e aos contratos decorrentes, caso tenham ocorrido, é a medida que se impõe, na forma do art. 341, II, §2º do R. I. do TCMPA.



CONSIDERANDO ainda os termos da NOTIFICAÇÃO Nº 226/2021 GCCC/TCM/PA, encaminhada ao gestor, proveniente da Informação nº 806/2021/2ª CONTROLADORIA/TCM/PA;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação da referida adesão à **Ata de Registro de Preço nº 020/2021** na fase em que se encontra, bem como dos **pagamentos relativos** à mesma, decorrentes de contratos, que porventura já tenham sido firmados, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Cametá, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação das medidas determinadas, devidamente publicada na Imprensa Oficial, no GEOBRAS e Mural de Licitações, deste Tribunal.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 5.000 (cinco mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 23 de setembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

¹ **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I- projeto básico;

II- projeto executivo;

III- execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

² (...) **§ 6º** A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

MEDIDA CAUTELAR

SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO (DECISÃO MONOCRÁTICA)

CONSIDERANDO o relatório de análise preliminar (Informação de nº 806/2021) elaborado pela 2ª Controladoria/TCM-Pa, acerca do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2021-CSL-SINFRA pela Prefeitura Municipal de Cametá, decorrente da Concorrência nº 007/2020-CSL-SINFRA, da Secretaria de Estado de Infraestrutura/Sinfra do Estado Do Maranhão, cujo objeto é o registro de preços para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações, sob demanda, de prédios e logradouros públicos, onde constata o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações e da Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, dada a ausência de publicação no mural de licitações e no sistema GEO-OBRS deste Tribunal, assim como o descumprimento da Lei nº 12.527/2011 – LAI, face a ausência de publicação no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cametá, da documentação relativa ao procedimento de adesão à referida Ata de Registro de Preço;

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 007/2020 – CSL/SINFRA, proveniente da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão/SINFRA, tem como objeto *a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações, de prédios e logradouros públicos, sob demanda*, ou seja, não havendo definição efetiva da(s) finalidade(s) pretendida(s) pela Administração Pública licitante, cuja



previsão de reformas/adequações poderá implicar na possibilidade da execução de serviços ou obras.

Não cabe a este Tribunal fiscalizar a abrangência e a generalidade do objeto das licitações acima referidas, todavia, cumpre-lhe analisar a adesão implementada pela Prefeitura Municipal de Cametá/Fundo Municipal de Educação, em relação à qual verifica-se a ausência de sustentáculo legal, na medida em que, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 7º¹ estabelece que obras e prestação de serviços somente poderão ser executadas quando houver:

- a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e;
- c) houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

CONSIDERANDO que o artigo mencionado estabelece que o descumprimento das disposições acima referenciadas implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (art. 7º. §6º²). Tem-se que a sustação da adesão pela Prefeitura Municipal/ Fundo Municipal de Educação de Cametá à ata de Registro 005/2021-CSL/SINFRA (Concorrência Pública nº 007/2020), provenientes da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão/SINFRA e aos contratos decorrentes, caso tenham ocorrido, é a medida que se impõe, na forma do art. 341, II, §2º do R. I. do TCMPA.

CONSIDERANDO ainda os termos da NOTIFICAÇÃO Nº 226/2021 GCCC/TCM/PA, encaminhada ao gestor, proveniente da Informação nº 806/2021/2ª CONTROLADORIA/TCM/PA;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação da referida adesão à **Ata de Registro de Preço nº 005/2021** na fase em que se encontra, bem como dos **pagamentos relativos** à mesma, decorrentes de contratos, que porventura já tenham sido firmados, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse

público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Cametá, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação das medidas determinadas, devidamente publicada na Imprensa Oficial, no GEOBRAS e Mural de Licitações, deste Tribunal.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 5.000 (cinco mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 23 de setembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

¹ **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I- projeto básico;

II- projeto executivo;

III- execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

² (...) **§ 6º** A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



**DOS SERVIÇOS AUXILIARES****PORTARIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0962/2021, DE 14/09/2021**

Nome: Conselheira Substituta **ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas através da Portaria nº 0826/2021, de 29/07/2021, referentes ao período aquisitivo de 2018/2019.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0971/2021, DE 16/09/2021

Nome: **CECILIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA**

Assunto: Progressão Funcional, a título de incentivo, passando para a classe e subclasse B/7, conforme Art.13, da Lei 5.826/94, com redação dada pela Lei nº 8.249/2015.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0973/2021, DE 17/09/2021

Nome: **NAYANA CORREIA ROCHA**

Assunto: Autorizar o afastamento para Tratamento de Saúde.

Período: 30 de agosto a 3 de setembro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0974/2021, DE 17/09/2021

Nome: **INES ALICE CUNHA CRESTIAN JATENE DE OLIVEIRA**

Assunto: Autorizar o afastamento para Tratamento de Saúde.

Período: 27 a 31 de agosto de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0989/2021, DE 20/09/2021

Nome: **CLEBER MESQUITA DOS SANTOS**

Assunto: Conceder 09 (nove) dias de licença para Tratamento de Saúde.

Período: 2 a 10 de agosto de 2021

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0990/2021, DE 20/09/2021

Nome: **CLEBER MESQUITA DOS SANTOS**

Assunto: Conceder 03 (três) dias de licença para Tratamento de Saúde.

Período: 16 a 18 de agosto de 2021

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0991/2021, DE 20/09/2021

Nome: **CARLOS NEY ARAUJO**

Assunto: Autorizar o afastamento para Tratamento de Saúde.

Período: 23 a 28 de agosto de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0992/2021, DE 20/09/2021

Nome: **CONCEICAO MARIA LIMA DE MELLO**

Assunto: Autorizar o afastamento por motivo de doença em pessoa da família.

Período: 09 a 23 de agosto de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0993/2021, DE 20/09/2021

Nome: **KATIA JAMILE PONTES DE OLIVEIRA**

Assunto: Autorizar o afastamento para Tratamento de Saúde.

Período: 23 a 26 de agosto de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0994/2021, DE 20/09/2021

Nome: **RAPHAELA AIRES BASTOS BILBY**

Assunto: Autorizar o afastamento por 08 (oito) dias, em decorrente de casamento.

Período: 25 de agosto a 1º de setembro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 35972

DIÁRIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0995 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV



c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113243, de 16/09/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para realizarem Validação "in loco", nos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos, Belterra e Prainha, no período de 27 de setembro a 02 de outubro de 2021, concedendo-lhes 05 e ½ (cinco e meia) diárias e passagens aéreas;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
FÁBIO JOSÉ LOPES VIEIRA	F.G. CHEFE DE APOIO ESPECIALIZADO	746.160.482-15
DOUGLAS HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO II	020.179.692-90

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0996 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113253, de 17/09/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para realizarem Diligência "in loco", nos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos, Belterra e Prainha, no período de 27 de setembro a 02 de outubro de 2021, concedendo-lhes 05 e ½ (cinco e meia) diárias:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
NEUZA GADELHA LIMA	ASSESSOR ESPECIAL II	100.468.012-00

2. Designar os servidores abaixo, para conduzir durante a fiscalização os servidores acima, concedendo-lhes diárias;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
JOSUE RIBEIRO PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	429.387.752-53

3. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1006 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113266, de 21/09/2021;

RESOLVE:

Autorizar o **Conselheiro LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**, para participar do **I Seminário de Capacitação da AMUT para Vereadores da Região Oeste do Pará**, no município de Santarém/PA, no período de 30 de setembro a 02 de outubro de 2021, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35973

SUPRIMENTO DE FUNDO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1002 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da



Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113247;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor PAULO SERGIO LOPES PINTO, matrícula nº 500000930, F. G. ASSISTENTE TÉCNICO - TCM.FG, lotado na Coordenação de Fiscalização Especializada em Meio Ambiente, Mobilidade, Mineração e Obras Públicas, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo R\$ 700,00 (setecentos reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, com aplicação no período de 07 (sete) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1003 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113248;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **FÁBIO JOSÉ LOPES VIEIRA**, matrícula nº 500000748, F.G. CHEFE DE APOIO ESPECIALIZADO - TCM.FG. NS.3, lotado na Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), sendo R\$ 800,00 (oitocentos reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, com aplicação no período de 07 (sete) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35974

